

SENTENÇA Nº 05/2011- 3ª SECÇÃO

(Processo n.º 09-JRF/2010)

**RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS SANCIONATÓRIAS / EXTINÇÃO DE
RESPONSABILIDADE / PAGAMENTO DE MULTA**

Sumário:

Por força da alínea d) do n.º 2 do artigo 69º da Lei n.º 98/97, de 26/08, o procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 65º e 66º extingue-se pelo pagamento.

Conselheiro Relator: Mota Botelho



Proc. Nº 9 JRF/2010

SENTENÇA Nº 05/2011

Requerente: Ministério Público

Demandados: Fernando Carlos Branco Marques Andrade, Fernando de Jesus Regateiro, João Pedro Travassos Carvalho Pimentel e Rosa Maria dos Reis Furtado Oliveira

O Ministério Público requereu em 14 de Dezembro de 2010, ao abrigo do disposto nos artigos 57º n.º1, 58º n.ºs 1 e 3, 61º, 65º n.ºs 1 alínea b), 2 e 4, 67º e 89º, e segs. da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o julgamento em Processo de Responsabilidade Financeira Sancionatória dos Demandados acima mencionados, o primeiro na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Administração Regional de Saúde do Centro (ARSC) na gerência compreendida entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 2005, o segundo na mesma qualidade mas na gerência compreendida entre 1 de Junho de 2005 e 14 de Julho de 2006, e o terceiro e a quarta na qualidade de Vogais do Conselho de Administração da ARSC no mesmo período do terceiro Demandado, pedindo a condenação no pagamento, das multas de € 2.000,00, € 1.500,00, € 1.250,00 e € 1.000,00, respectivamente, pela prática da infracção p. e p. pelo artigo 65º n.ºs 1 alínea b), 2 e 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

No decurso do prazo da contestação os referidos Demandados requereram o pagamento das multas peticionadas, o que foi deferido.

Vieram os Demandados efectuar o pagamento das multas conforme deferido, sendo certo que, nos termos do n.º 5 do artigo 91º da Lei n.º 98/97, o montante pedido no requerimento do Ministério Público dentro do prazo da contestação é isento de emolumentos.



Tribunal de Contas

Ora, por força da alínea d) do n.º 2 do artigo 69º da Lei n.º 98/97, o procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 65º e 66º extingue-se pelo pagamento.

Pelo exposto, julgo extinto, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 69º da Lei n.º 98/97, o presente procedimento por responsabilidade financeira sancionatória imputada aos Demandados Fernando Carlos Branco Marques Andrade, Fernando de Jesus Regateiro, João Pedro Travassos Carvalhal Pimentel e Rosa Maria dos Reis Furtado Oliveira.

Registe e notifique.

Lisboa, em 31 de Março de 2011

O Juiz Conselheiro

(Manuel Mota Botelho)